



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10480.907236/2018-12</b>                     |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 1002-000.609 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 14 de novembro de 2025                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | SIAN ENGENHARIA LTDA                            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do relatório e voto condutor.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente processo trata de direito creditório oriundo do saldo negativo da IRPJ do ano-calendário 2012, com Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação PER/DECOMP nº 19542.47801.240314.1.3.02-4901.

Em Despacho Decisório (fls. 115/116) foi reconhecido pelo fisco o valor de R\$ 174.522,97 como saldo negativo disponível. Assim, foi homologada parcialmente a compensação

no PER/DECOMP 19542.47801.240314.1.3.02-4901 e não homologada a PER/DCOMP 04957.81591.150414.1.3.02-6990.

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Análises as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC. CRÉDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM. COMP. SNPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM. COMPENSAÇÕES | SOMA PARC. CRED. |
|---------------|-------------|-----------------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| PER/DCOMP     | 0,00        | 860.544,87      | 88.591,81  | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 448.938,48       |
| CONFIRMADAS   | 0,00        | 85.931,36       | 88.591,81  | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 174.522,97       |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 448.938,48 Valor na DIPJ: R\$ 448.938,48  
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 448.938,48  
 IRPJ devido: R\$ 0,00  
 Saldo disponível- (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 174.522,97  
 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integrar este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 19542.47801.240314.1.3.02-4901 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 04957.81591.150414.1.3.02-6990.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 28/09/2018.

| PRINCIPAL  | MULTA     | JUROS      |
|------------|-----------|------------|
| 303.857,35 | 80.771,45 | 148.848,98 |

#### Imposto de Renda Retido na Fonte

BA SALVADOR DRJ

##### Parcelas Confirmadas

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor Confirmado |
|------------------------|-------------------|------------------|
| 05.606.723/0001-52     | 1708              | 543,58           |
| 60.746.948/0001-12     | 3426              | 85.387,78        |
| Total                  |                   | 85.931,36        |

##### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                    |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|----------------------------------|
| 30.306.294/0001-45     | 6800              | 113.977,30      | 0,00             | 113.977,30           | Retenção na fonte não comprovada |
| 59.281.253/0001-23     | 6800              | 160.436,21      | 0,00             | 160.436,21           | Retenção na fonte não comprovada |
| Total                  |                   | 274.413,51      | 0,00             | 274.413,51           |                                  |

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 85.931,36

##### Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

##### Parcelas Confirmadas

| Código de Receita | Período de Apuração | Data de Arrecadação | Valor do Principal | Valor da Multa | Valor dos Juros | Valor Total do DARF | Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período |
|-------------------|---------------------|---------------------|--------------------|----------------|-----------------|---------------------|---------------------------------------------------------|
| 2362              | 29/02/2012          | 29/02/2012          | 5.020,08           | 0,00           | 0,00            | 5.020,08            | 5.020,08                                                |
| 2362              | 29/02/2012          | 30/03/2012          | 23.182,58          | 0,00           | 0,00            | 23.182,58           | 23.182,58                                               |
| 2362              | 30/09/2012          | 31/10/2012          | 60.388,95          | 0,00           | 0,00            | 60.388,95           | 60.388,95                                               |
| Total             |                     |                     |                    |                |                 |                     | 88.591,61                                               |

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 88.591,61

A Recorrente teve ciência do Despacho Decisório (fl. 20) em 14/09/2018, e apresentou Manifestação de inconformidade em 11/10/2018 (fls. 05/18).

Os membros da 3ª Turma da DRJ07, **por meio do acórdão nº 107-014.435**, julgaram, por unanimidade, procedente em parte a Manifestação de Inconformidade para reconhecer, na proporção dos rendimentos de aplicações financeiras levados a tributação adicional de direito creditório (Saldo Negativo de IRPJ) no valor de R\$ 27.459,15.

A interessada tomou ciência da decisão acima em 04/07/2022 (fl. 204), e apresentou Recurso Voluntário em 03/08/2022 (fls. 208/230) com os seguintes argumentos:

#### Da origem do saldo negativo e do entendimento que ocasionou o indeferimento parcial do direito creditório

- Aduz a Recorrente que o saldo negativo de IRPJ que a Recorrente pretende ver reconhecido, tem origem: (i) em pagamentos de estimativas mensais, realizados mediante DARF no curso do ano calendário, no valor histórico de

R\$ 88.591,61, e (ii) em Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre rendimentos auferidos pela Recorrente em aplicações financeiras e serviços prestados a pessoas jurídicas, no valor histórico de R\$ 360.344,87.

- Assim, afirma que a discussão ocorre em relação ao IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras auferidos pela Recorrente, no montante de R\$ 359.801,29 (R\$ 360.344,87 – R\$ 543,58), assim demonstrado analiticamente na Ficha 57 da DIPJ.
- Sustenta que a decisão recorrida não tem como prevalecer, seja porque as receitas auferidas com as aplicações financeiras liquidadas, sobre as quais houve retenção de imposto de renda no ano calendário de 2012 foram integralmente tributadas, na medida em que auferidas, segundo o regime de competência do exercício, seja porque a Recorrente não auferiu a totalidade das receitas informadas pelas fontes pagadoras nas DIRFS que transmitiram.

#### **Dos Rendimentos tributados pela incorporadora no ano calendário de 2011**

- Conforme demonstrado na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente afirma que sucedeu por incorporação o patrimônio da empresa AAJC Participações e Empreendimentos Ltda. que foi extinta.
- Aduz que dentre os ativos que recebeu estavam as aplicações financeiras mantidas junto ao Banco Bradesco S/A e ao Banco BTG Pactual S/A, no valor R\$ 25.554.743,00, avaliados até 30/11/2011, data base da operação (fls. 42/43).
- Afirma que o registro contábil dos rendimentos decorrentes das aplicações financeiras no resultado do exercício correspondente ao ano calendário de 2011 da empresa incorporada, pode ser comprovado através da análise do **Razão da conta contábil nº 3.1.3.18.001 – Rendimentos de Aplicação Financeira.**
- Aduz que, conforme demonstrativo mencionado na fl. 225 do Recurso Voluntário, a partir dos livros razão anexos à peça, integrantes da escrita contábil, no ano calendário de 2011 a empresa Incorporada ofereceu à tributação pelo Imposto de Renda rendimentos na monta de R\$ 692.678,12, sendo R\$ 509.291,70 correspondentes às aplicações mantidas junto ao Banco Bradesco S/A e R\$ 183.386,42, correspondentes às aplicações financeiras mantidas junto ao Banco BTG Pactual S/A.

#### **Dos Rendimentos tributados pela incorporadora no ano calendário de 2012**

- Afirma que na data do evento da incorporação – 31/12/2011 –, os investimentos mantidos junto ao Banco Bradesco S/A e ao Banco BTG Pactual pela AAJC Participações e Empreendimentos Ltda foram transferidos para o patrimônio da Recorrente.

- Aduz também que, conforme atestam os livros razões das contas patrimoniais 1.1.1.04.095 - Bradesco Ag. 3573- 19833-1 AAJC e 1.1.1.04.096 Bco Pactual AAJC, e de resultado 3.1.3.18.001 – Rendimentos de Aplicações Financeiras, a Recorrente – Incorporadora ofereceu à tributação no ano calendário de 2012, o montante de R\$ 592.225,01, correspondente às receitas financeiras auferidas com os investimentos oriundos do patrimônio da incorporada, as quais foram paulatinamente resgatadas até a efetiva liquidação que se deu em junho do referido ano.
- A Recorrente passou a evidenciar a composição analítica das contas contábeis, cujos saldos integraram a linha 23 - Outras Receitas Financeiras, do Quadro 18 – Lucro Bruto, da Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral da Declarações de Informações Econômico Fiscais das Pessoas Jurídicas – DIPJ, correspondente ao ano calendário de 2012 (Fls. 52).
- Sustenta que, como se constata dos dados mencionados em fl. 227, a totalidade das receitas sobre as quais incidiu o IRRF que integrou o saldo negativo de IRPJ, cujo direito creditório a Recorrente pugna seja reconhecido, foi apropriada no resultado do exercício e, portanto, computada no lucro real dos períodos de apuração em que auferidas, segundo o regime de competência.
- Em vista disso, afirma que, diante das razões de direito e de fato até aqui expedidas, bem como das provas documentais carreadas à presente peça, imperioso concluir pela necessidade de reforma da Decisão recorrida para reconhecer o direito creditório a que a Recorrente faz jus e, por conseguinte, homologar integralmente as compensações declaradas.

**Da receita financeira auferida pela recorrente nas aplicações financeiras mantidas no Banco Bradesco S/A**

- Aduz que as informações contidas nas Tabelas 3 e 4 integrantes do voto condutor do acórdão recorrido, evidenciam que o Banco Bradesco S/A – CNPJ nº 60.746.748/0001-12, procedeu retenção de IRRF sobre rendimentos auferidos pela Recorrente-Incorporadora e a sua Incorporada, em aplicações financeiras de renda fixa, no valor R\$ 85.387,78 e R\$ 59,18, respectivamente. Ainda segundo os citados demonstrativos, os rendimentos sobre os quais incidiram os impostos retidos foram R\$ 440.125,04 e R\$ 570.145,87, respectivamente.
- Expõe que, em estrita observância à legislação comercial em vigor, a Incorporada contabilizou os rendimentos por ela auferidos ao final de cada período de apuração, segundo o regime de competência.

- Aduz que, conforme atesta o livro razão da conta contábil 3.1.3.18.001 – Rendimentos de Aplicações Financeiras, anexo à peça, até 31/12/2011, a Incorporada apropriou receitas financeiras na monta de R\$ 509.201,70.
- Afirma ainda que, idêntico procedimento foi adotado pela Recorrente que contabilizou no mês de janeiro de 2012 – mês em que se deu o resgate da aplicação - rendimentos na monta de R\$ 60.854,17.
- Argumenta que, a autoridade julgadora não poderia ter utilizado como denominador da fórmula utilizada para cálculo do direito creditório proporcional à receita tributada, o valor de R\$ 2.301.370,64, já que neste está incluso o valor de R\$ 440.125,04, que, conforme evidenciado, se constitui em parte do valor de R\$ 570.145,87, que representa o único rendimento realmente auferido pela Recorrente.

**Do pedido.**

- Por fim, requereu a Recorrente que esse Colendo Conselho conheça do presente Recurso e lhe dê o integral provimento para reconhecer a totalidade do direito creditório e, por conseguinte, homologar as compensações declaradas.

Com o recurso são juntadas cópias de acórdãos indicados como precedentes, do balancete do período e do livro razões tanto da contribuinte quanto da empresa incorporada.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

**Da Admissibilidade:**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, entretanto entendo pela necessidade de conversão do presente julgamento em diligência.

**Da necessidade de conversão do julgamento em diligência:**

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de saldo negativo composto de valores relativos aos pagamentos de estimativas e de retenções sofridas na fonte. Ao longo do procedimento os valores de estimativas foram integralmente reconhecidos, restando em debate a diferença apurada das retenções sofridas.

Da parcela relativa à retenção na fonte foram confirmados no despacho decisório o valor de R\$ 85.931,36:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                    |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|----------------------------------|
| 30.306.294/0001-45     | 6800              | 113.977,30      | 0,00             | 113.977,30           | Retenção na fonte não comprovada |
| 59.281.253/0001-23     | 6800              | 160.436,21      | 0,00             | 160.436,21           | Retenção na fonte não comprovada |
| Total                  |                   | 274.413,51      | 0,00             | 274.413,51           |                                  |

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 85.931,36

O acórdão recorrido, **acolheu a tese da Recorrente e reconheceu seu direito de absorver as retenções sofridas pela empresa por ela incorporada**. Neste cenário, em consulta aos sistemas da Receita Federal, foram reconhecidas as seguintes retenções:

Tabela 3 – Retenções informadas em DIRF (CNPJ 03.746.272/0001-23 - Incorporadora)

| CNPJ Beneficiário   | Ano  | Fonte pagadora | Código Receita | Descrição                                                    | Valor tributável | Retenção IRPJ |
|---------------------|------|----------------|----------------|--------------------------------------------------------------|------------------|---------------|
| 03746272            | 2012 | 05606723       | 1708           | IRRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica | 54.357,78        | 543,58        |
| Receita de Serviços |      |                |                |                                                              | 54.357,78        | 543,58        |
| 03746272            | 2012 | 59281253       | 6800           | IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa   | 10.795,42        | 1.619,48      |
| 03746272            | 2012 | 60746948       | 3426           | IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ             | 440.125,04       | 85.387,78     |
| Receita Financeira  |      |                |                |                                                              | 450.920,46       | 87.007,26     |
| TOTAL               |      |                |                |                                                              | 505.278,24       | 87.550,84     |

Tabela 4 – Retenções informadas em DIRF (CNPJ 12.090.620/0001-48 - Incorporada)

| CNPJ Beneficiário          | Ano  | Fonte Pagadora | Código Receita | Descrição                                                  | Valor Tributável | Retenção IRPJ |
|----------------------------|------|----------------|----------------|------------------------------------------------------------|------------------|---------------|
| 12090620                   | 2012 | 30306294       | 3426           | IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ           | 569.886,49       | 113.977,30    |
| 12090620                   | 2012 | 60746948       | 3426           | IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ           | 570.145,87       | 59,18         |
| 12090620                   | 2012 | 59281253       | 6800           | IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa | 710.317,82       | 158.816,73    |
| TOTAL – Receita Financeira |      |                |                |                                                            | 1.850.350,18     | 272.853,21    |

Passada tal apuração a DRJ, aplicando o racional da Súmula CARF nº 80, procedeu com a verificação do oferecimento das respectivas **receitas financeiras** à tributação pela empresa. Apontou que “só pode ser deduzida a fonte sobre as receitas que efetivamente foram computadas na determinação do lucro real” e concluiu:

43. Como visto, as receitas financeiras informadas na DIPJ, no montante de **R\$ 721.644,49**, correspondem apenas a **31,36%** do total dos rendimentos informados em DIRF, no montante de **R\$ 2.301.270,64** (R\$ 1.850.350,18 + R\$ 450.920,46).

44. Dessa forma, do total retido na fonte relativo aos rendimentos financeiros, no montante de R\$ 359.860,47, apenas 31,36%, que corresponde a R\$ 112.846,93, podem compor o saldo negativo do período.

45. Concluindo, temos que podem compor o saldo negativo a título de retenção na fonte, o valor de R\$ 543,58 (receita de serviços) e o valor de R\$ 112.846,93 (receita financeira), totalizando **R\$ 113.390,51**.

46. Como já tinha sido confirmado no Despacho Decisório o valor de **R\$ 113.390,51**, cabe reconhecer, neste voto, a diferença de fonte de **R\$ 27.459,15** (R\$ 113.390,51 - R\$ 85.931,36).

Assim o acórdão recorrido reconhece crédito suplementar no valor de R\$ 27.459,15.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte faz dois apontamentos: 1) os rendimentos foram registados em contas de receitas financeiras e foram – segundo determina a norma - tributados segundo o regime de competência e 2) há erro nas informações prestadas pelas fontes, pois apontaram nas respectivas DIRFs valores superiores de rendimentos.

Em um juízo preliminar há precedentes deste Tribunal Administrativo no sentido de admitir que as **receitas financeiras tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, podem compor o saldo negativo** – neste sentido é **Acórdão nº 9101-006.680**.

Assim, considerando que a operação de incorporação já foi efetivamente aceita pela decisão recorrida, e considerando os documentos juntados pelo contribuinte apenas em sede recursal, como livro razão e balancete da empresa incorporada AAJC Participações e Empreendimentos Ltda., entende esta Relatora pela pertinência em se converter o julgamento em diligencia para que a Unidade de Origem:

- 1) ateste, a partir dos registros contábeis juntados aos autos ou constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal e referentes à empresa incorporada, se há elementos para comprovar que ao longo do período antecedente os valores dos rendimentos relacionados com as retenções sofridas na fonte foram efetivamente oferecidas à tributação segundo o regime de caixa pela empresa incorporada,
- 2) ateste, a partir dos registros contábeis juntados aos autos ou constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal e referentes à empresa incorporada, se há elementos para validar a tese de erro na informação prestada pela fonte Banco Bradesco S/A – CNPJ nº 60.746.748/0001-12 e relacionada com a “duplicidade” do valor rendimentos de R\$ 440.125,04.
- 3) elabore relatório conclusivo no tocante ao direito creditório; e
- 4) intime o contribuinte para que, querendo, se manifeste sobre o relatório final, no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**